



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	10050000500/17	25/04/2018 09:38:35	NUCLEO POUSO ALEGRE

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00334375-3 / CARLOS RODRIGO FORMIGARI	2.2 CPF/CNPJ: 115.534.128-77	
2.3 Endereço: SÍTIO TERRAS DA BOA VISTA, 0	2.4 Bairro:	
2.5 Município: SAPUCAI-MIRIM	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 37.690-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00334375-3 / CARLOS RODRIGO FORMIGARI	3.2 CPF/CNPJ: 115.534.128-77	
3.3 Endereço: SÍTIO TERRAS DA BOA VISTA, 0	3.4 Bairro:	
3.5 Município: SAPUCAI-MIRIM	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 37.690-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Sítio Terras da Boa Vista	4.2 Área Total (ha): 23,0000
4.3 Município/Distrito: SAPUCAI-MIRIM/Bairro de Santa Luzia	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 19,051 Livro: 2 Folha: 001 Comarca: PARAISOPOLIS	
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 416.633 Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 7.480.642 Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Grande
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 42,97% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	23,0000
Total	23,0000

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	10,7200
Agricultura	4,2200
Pecuária	8,0600
Total	23,0000

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				1,5500
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			0,3002	ha
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa			0,0132	ha
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,0066	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			0,0000	ha
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa			0,0000	ha
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,0000	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção		Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
				X(6) Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca				
Intervenção em APP COM supressão de vegetação				
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n				
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto		Especificação		Área (ha)
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto		Especificação	Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:		10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: MUITO BAIXA.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

- " Data da formalização: 23/10/2017.
- " Data da vistoria: 11/12/2017.
- " Data de solicitação de informações complementares: 15/12/2017.
- " Data de pedido de prorrogação de prazo: 26/01/2018.
- " Data de recebimento de informações complementares: 27/03/2018.
- " Data da emissão do parecer técnico: 25/04/2018.

2. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação para intervenção ambiental em três tipos, ou seja, 1. Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em área de 0,30,02ha ou 3.002m²; 2. Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em área de 0,01,32ha ou 132m²; 3. Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em área de 0,00,66ha ou 66m². É pretendido com a intervenção requerida a realização de construção de estrada de acesso e construção de ponte sobre Ribeirão do Paiol.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Sítio Terra da Boa Vista, localiza-se no Município de Sapucaí-Mirim, possui uma área total de 23,00,00 ha e 0,7666 módulos fiscais.

A propriedade possui áreas em pastagem cultivada com alto nível de antropização por uso de pecuária extensiva. Não possui infraestrutura, topografia levemente inclinada a muito inclinada, solo areno argiloso e possui curso d'água perene (Ribeirão do Paiol) que atravessa a propriedade.

A propriedade possui Reserva Florestal Legal a qual está inserida no CAR. Foi apresentado o Cadastro Ambiental Rural sob nº MG-3165404-78E5.9C17.4D00.4C39.B198.0834.4^a18.4EE9 cadastrado em 25/08/2017.

Durante a vistoria observou-se a presença de APP's ocupadas por pastagem cultivada, floresta estacional semidecidual montana e árvores nativas esparsas.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

As áreas requeridas para intervenção são constituídas distintamente conforme descrição que se segue (transcrição da pag 113, 113v e 114): (Indeferida).

Área 01: A área está localizada a uma média de 30m do curso do ribeirão, a somatória da estrada e seu arredor corresponde a 12,41% da área total com declividade de > 45° considerada de preservação permanente, a vegetação encontrada é basicamente de gramíneas tipo brachiária, porém será necessário o corte isolado de algumas espécies nativas, sendo a maioria árvores secas que necessita a retirada dos troncos e árvores curvadas que não apresentam capacidade de se manter por longo período.

Área 02: Na área de APP do Ribeirão do Paiol, a somatória da estrada e seu arredor corresponde a 3,16% da área total com declividade de > 45° (levando em consideração a somatória da Área 02 e Área 03, a vegetação encontrada é basicamente de gramíneas tipo Brachiária, não será necessário o corte de espécies arbóreas.

Área 03: Na área de APP do Ribeirão do Paiol a somatória da estrada e seu arredor corresponde a 3,16% da área total com declividade de > 45° (levando-se em consideração a somatória da Área 02 e Área 03), a vegetação é constituída de herbáceas como, por exemplo, Bidens pilosa - picão, Hedychium coronarium - bastão do brejo (exótica), será necessário o corte isolado de espécies árvores de pequeno e médio porte em uma faixa de 4m.

Área 04: Está localizada a 30m do curso do rio a somatória da estrada e seu arredor corresponde a 84,48% a área total com declividade de > 45°, a vegetação encontrada é basicamente de gramíneas tipo braquiária e também espécies arbóreas nativas isoladas na área sendo algumas delas necessária o corte.

Considerando a legislação ambiental vigente (Lei 20.922/13, art. 3º, inciso I e III),

Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) as atividades e as obras de defesa civil;
- d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:

- 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;
- 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;
- 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

"III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

- a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;
- b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;
- f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;
- g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;
- i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;
- l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam."

Considerando a Deliberação Normativa - COPAM 114 de 10/04/2008, art. 2º, alínea a, b e c e Art.4º

Art. 2º - Para efeito desta Deliberação Normativa entende-se que:

- a) Árvores isoladas são árvores que quando maduras apresentam mais de 5m de altura cujas copas em cada hectare não ultrapassem 10% de cobertura da área. Para efeito desta definição não será passível de supressão agrupamentos de árvores com copas superpostas ou contíguas que ultrapassem 0,2 hectares.
- b) Floresta é um conjunto de árvores que quando maduras apresentam mais de 5m de altura cujas copas em cada hectare ultrapassem 10% de cobertura da área, e cada conjunto de árvores com copas contíguas ou sobrepostas ultrapassem 0,2 hectares.
- c) Estes conceitos se aplicam somente às fisionomias de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucária, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual localizados dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica conforme Mapa do IBGE.

Art. 4º - A autorização para supressão de exemplares arbóreos nativos isolados em áreas rurais será concedida apenas para aquelas definidas nos itens "a" e "c" do artigo segundo.

Considerando a Lei Federal nº 11.428/06, art 11º, inciso I, alínea b; Art 12º; 14º e 23º:

Art. 12. Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo

próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

Considerando a Resolução CONAMA nº 392/07, Art. 1º, inciso II; Art.2º, inciso I, alíneas a e b:

Art. 2º Os estágios de regeneração da vegetação secundária das formações florestais a que se referem os arts. 2º e 4º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passam a ser assim definidos:

II - Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Ombrófila Densa e Floresta Ombrófila Mista

a) Estágio Inicial

1. ausência de estratificação definida;
2. predominância de indivíduos jovens de espécies arbóreas, arbustivas e cipós, formando um adensamento (paliteiro) com altura de até 5 (cinco) metros;
3. espécies lenhosas com distribuição diamétrica de pequena amplitude com DAP médio de até 10 (dez) centímetros;
4. espécies pioneiras abundantes;
5. dominância de poucas espécies indicadoras;
6. epífitas, se existentes, são representadas principalmente por líquens, briófitas e pteridófitas com baixa diversidade;
7. serapilheira, quando existente, forma uma fina camada, pouco decomposta, contínua ou não;
8. trepadeiras, se presentes, geralmente herbáceas; e
9. espécies indicadoras: Árbores - *Cecropia* spp. (embaúba), *Vismia* spp. (ruão), *Solanum granuloseprosum*, *Piptadenia gonoacantha*, *Mabea fistulifera*, *Trema micrantha*, *Lithrae molleoides*, *Schinus terebinthifolius*, *Guazuma ulmifolia*, *Xilopia sericea*, *Miconia* spp, *Tibouchina* spp., *Croton florinbundus*, *Acacia* spp., *Anadenanthera colubrina*, *Acrocomia aculeata*, *Luehea* spp. Arbustivas - *Celtis iguanaea* (esporão-de-galo), *Aloysia virgata* (lixinha), *Baccharis* spp., *Vernonanthura* spp. (assapeixe, cambará), *Cassia* spp., *Senna* spp., *Lantana* spp.(camará), *Pteridium arachnoideum* (samambaião). Cipós - *Banisteriopsis* spp., *Heteropteris* spp., *Mascagnia* spp., *Peixotoa* spp., *Machaerium* spp., *Smilax* spp., *Acacia* spp., *Bauhinia* spp., *Cissus* spp, *Dasyphyllum* spp., *Serjania* spp., *Paulinia* spp., *Macfadyenia* spp., *Arrabidaea* spp., *Pyrostegia venusta*, *Bignonia* spp..

b) Estágio médio

1. estratificação incipiente com formação de dois estratos: dossel e sub-bosque;
2. predominância de espécies arbóreas formando um dossel definido entre 5 (cinco) e 12 (doze) metros de altura, com redução gradativa da densidade de arbustos e arvoretas;
3. presença marcante de cipós;
4. maior riqueza e abundância de epífitas em relação ao estágio inicial, sendo mais abundantes nas Florestas Ombrófilas;
5. trepadeiras, quando presentes, podem ser herbáceas ou lenhosas;
6. serapilheira presente variando de espessura de acordo com as estações do ano e a localização;
7. espécies lenhosas com distribuição diamétrica de moderada amplitude com DAP médio entre 10 (dez) centímetros a 20 (vinte) centímetros; e
8. espécies indicadoras referidas na alínea "a" deste inciso, com redução de arbustos.

Considerando Mapa do IBGE (Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428 de 2006).

Considerando Imagem do Google anexa a este processo (pags 167 e 168).

Considerando vistoria no local objeto de requerimento para intervenção em área de preservação permanente (APP).

O técnico vistoriante constatou se tratar de requerimento para intervenção em áreas onde há incidência de Floresta Estacional semidecidual em estágio médio a avançado de regeneração, a qual será diretamente atingida em caso de autorização através de revolvimento de solo, considerando a alta declividade do local, contrariando a legislação ambiental vigente e verificou-se que a atividade requerida não caracteriza-se como de baixo impacto, portanto não passível de DAIA.

Conforme acima descrito, a equipe técnica do Núcleo Regional e de Regularização Ambiental Pouso Alegre(NRRAPA) analisou os documentos apresentados e a área vistoriada e se manifesta ao parecer desfavorável ao empreendimento.

5. Conclusão:

Conforme parecer técnico acima descrito, a equipe técnica sugere pelo INDEFERIMENTO dessa solicitação de intervenção ambiental, na propriedade Sítio Terras da Boa Vista ora pertencente a empresa CRF Boa Vista Participações Ltda, tendo como representante legal o senhor Carlos Rodrigo Formigari.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

JOSE MARCOS DE OLIVEIRA - MASP: 1020997-1

14. DATA DA VISTORIA

segunda-feira, 11 de dezembro de 2017

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Relatório

Foi requerido por CARLOS RODRIGO FORMIGARI, inscrito no CPF sob o nº 115.534.128-77, a autorização para a supressão de vegetação nativa com destoca e para as intervenções em APP com e sem supressão de vegetação nativa, no imóvel rural denominado "Sítio Terras da Boa Vista", localizado no município de Sapucaí Mirim/MG, registrado junto ao CRI da Comarca de Paraisópolis sob o nº 19.051.

Verificado recolhimento dos emolumentos (fls. 03).

A propriedade foi cadastrada junto ao CAR (fls. 17/18).

É o relatório, passo à análise.

Análise

Trata-se de pedido de autorização para a supressão de vegetação nativa com destoca e para intervenções em APP com e sem supressão de vegetação nativa, visando a realização de duas obras: construção de estrada de acesso à propriedade e uma ponte sobre o Ribeirão Paiol.

Segundo o Analista Ambiental Vistoriante, as áreas objetos das intervenções requeridas se encontram em meio a uma vegetação nativa que foi classificada em de floresta estacional semidecidual em estágio médio a avançado de regeneração natural, pertencente ao Bioma Mata Atlântica, onde devemos observar as regras da Lei 11.428/06.

Neste sentido, o referido diploma legal somente permite a supressão do estágio médio e avançado de regeneração para determinadas atividades, dentre as quais não está contemplada a construção de estrada ou ponte, senão vejamos:

"Art14.. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei."

...

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - ...;

...

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente."

Lado outro, mesmo que o estágio sucessional não fosse determinante para a autorização, a Lei Estadual nº 20.922/2013 possibilitaria três formas de intervenção em Área de Preservação Permanente em seu art. 12, a seguir:

"Art12.. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio".

Por sua vez, de forma taxativa, a mesma Lei estadual enumera, junto ao seu art. 3º, quais são os casos considerados de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto que propiciariam a possibilidade de intervenção, vejamos: Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) as atividades e as obras de defesa civil;
- d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:
 - 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;
 - 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;
 - 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II - de interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
 - c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
- e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;
- h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

- a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;
- b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;
- f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;
- g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;
- i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;
- l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam.

Em leitura detida aos casos que são possíveis a intervenção em APP, não verificamos a pretensão em questão, dentre eles.

O Parecer Técnico de fls. 169/174 concluiu pelo indeferimento da intervenção ambiental da área.

Assim, conforme exposto no presente controle processual, os pedidos de supressão da vegetação nativa, bem como as intervenções em APP, tanto com supressão de vegetação nativa, quanto sem a supressão, para o fim pretendido, tendo em vista a ocorrência de revolvimento do solo e sua alta declividade, bem como a constatação, em vistoria, do estágio médio a avançado de regeneração natural da vegetação da área pertencente ao Bioma Mata Atlântica, foram considerados ambientalmente prejudiciais, não possuindo, portanto, respaldo técnico e legal que proporcione a autorização das intervenções pretendidas.

Conclusão

Dado o exposto, este parecer é pelo indeferimento das intervenções ambientais requeridas, haja vista não ter sido verificada nenhuma das premissas condicionadas na legislação como passíveis de autorização.

Conforme Lei Estadual nº 21.972/16 e Decreto Estadual nº 46.953/16, o pedido de supressão da vegetação do estágio médio a avançado, inclusive em APP, deverá ser deliberado pelo Copam, através de sua Unidade Regional Colegiada - URC.

No que se refere ao pedido para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, compete ao Supervisor Regional do IEF sua deliberação, conforme Decreto Estadual nº 47.344/18.

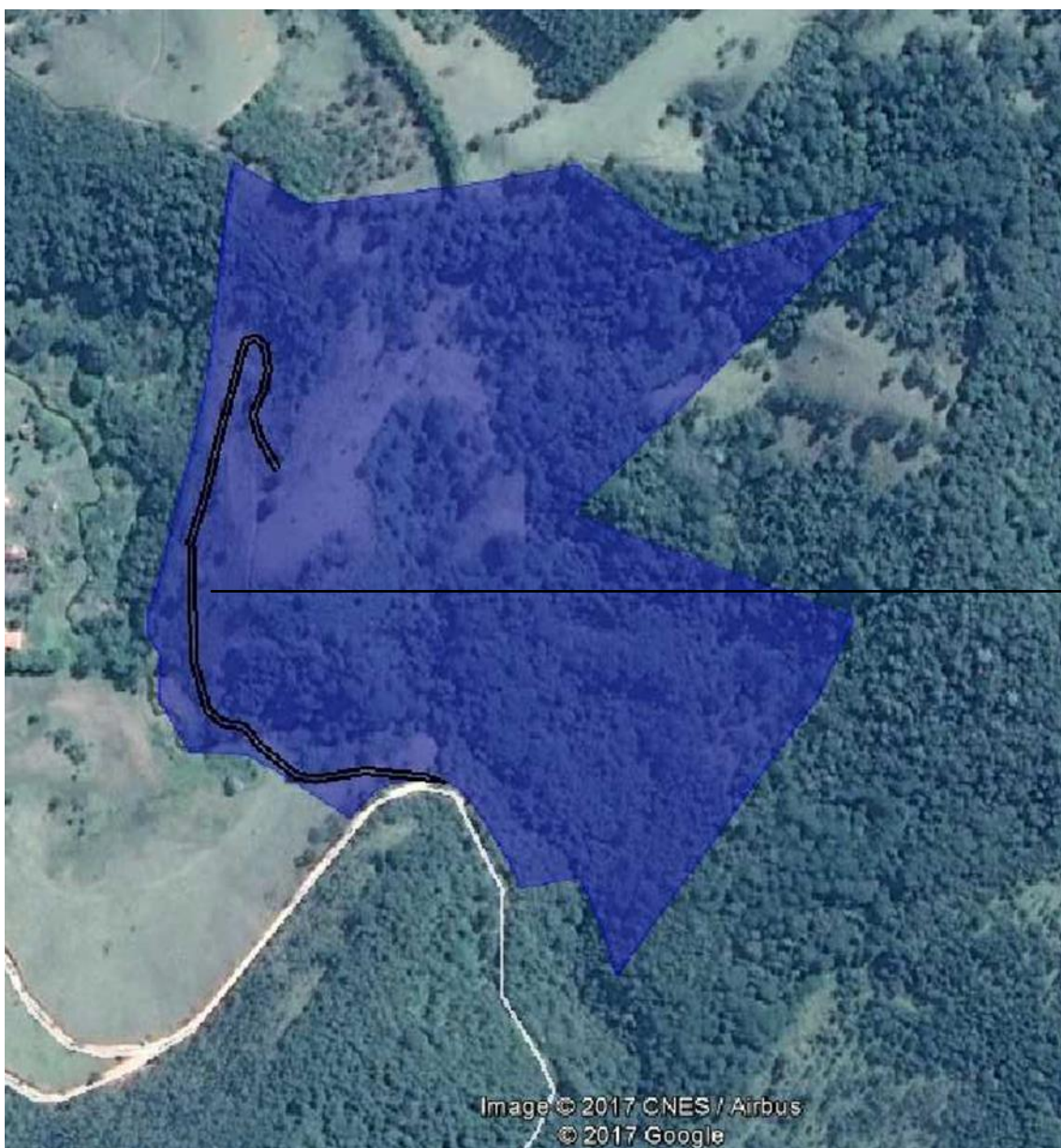
Ronaldo Carvalho de Figueiredo
Coordenador Regional de Controle Processual
Analista Ambiental / Jurídico – URFBio Sul

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

RONALDO CARVALHO DE FIGUEIREDO - 77440

17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 18 de julho de 2018



Área
requerida.